



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.309 - SP (2011/0070652-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DOUGLAS MADDARENA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO UNIPESSOAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que o recurso foi decidido com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. INDICAÇÃO DE JURADOS SUPLENTE SEM A PRÉVIA PUBLICAÇÃO DOS SEUS NOMES E JUNTADA DE DOCUMENTOS. NULIDADE. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA A SESSÃO. CARGA DOS AUTOS FEITA APÓS A DESIGNAÇÃO DA DATA O JULGAMENTO. CIÊNCIA DO ATO. COMPARECIMENTO AO PLENÁRIO.

1. Compulsando os autos constata-se que a nulidade do julgamento diante da tardia intimação da defesa acerca dos documentos trazidos aos autos pela acusação e também sobre a indicação de jurados suplentes sem a prévia publicidade dos seus nomes não foram arguidos pela defesa no momento oportuno, circunstância que implica no reconhecimento da preclusão do tema.

2. O procedimento dos crimes dolosos contra a vida visa tutelar a garantia ao contraditório, evitando-se a inserção nos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos relevantes que possam causar surpresa à parte contrária, o que, de fato, não aconteceu na hipótese, tendo em vista que a defesa do recorrente sequer consignou em ata tal episódio, circunstância que impede o reconhecimento da eiva.

3. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, inexistente nulidade se não demonstrado o prejuízo sofrido.

4. Depois de designada a data para a realização do Júri, a defesa teve carga dos autos, ou seja, plena ciência de quando ocorreria o ato, tendo o advogado constituído comparecido à sessão de julgamento, circunstância que impede o reconhecimento do vício suscitado.

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.309 - SP (2011/0070652-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : DOUGLAS MADDARENA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS MADDARENA contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, por não ter a defesa se insurgido quanto à nulidade no momento oportuno, nem demonstrado o prejuízo sofrido, pela falta de comprovação que foram juntados documentos durante a sessão de julgamento e diante da ciência da data do julgamento quando da carga dos autos após a designação da realização do Juri.

Alega o embargante, inicialmente, a nulidade da decisão ora recorrida por violação ao princípio da colegialidade, porquanto o Órgão fracionário seria o único competente para apreciação do apelo nobre, além de se ter inviabilizado a realização de sustentação oral.

Assevera, ainda, estarem as questões recursais devidamente prequestionadas.

Sustenta, em síntese, a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Juri, por não ter o seu causídico sido intimado para a Sessão pelo Diário Oficial.

Aduz, também, que a juntada de documentos novos em desrespeito ao prazo legal prejudicou a sua defesa.

Sublinha, outrossim, a nulidade do julgamento diante da indicação de 4 (quatro) jurados suplentes sem a prévia publicidade de seus nomes, surpreendendo a defesa.

Defende não ter ocorrido preclusão para suscitar as referidas nulidades, por ter arguido no momento oportuno, "*qual seja, o de interposição de apelação*" (fl. 1258), além de poderem ser sanadas de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pugna pelo enfrentamento do tema como *habeas corpus*, concedendo-se a ordem diante das nulidades suscitadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.309 - SP (2011/0070652-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que DOUGLAS MADDARENA, policial civil, foi julgado e condenado pelo Tribunal do Juri, a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por ter matado uma pessoa e ofendido a integridade física de outra, enquanto estavam sob sua custódia por terem sido presos em flagrante pela suposta prática de atentado violento ao pudor.

Mantida a sentença em grau de apelação, a defesa interpôs recurso especial alegando que a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri seria nula, tendo em vista que participaram do Conselho de Sentença 4 (quatro) jurados cujos nomes não se encontravam na lista previamente publicada (violação aos artigos 428, 442 e 445 do CPP), que a defesa técnica não foi regularmente intimada sobre a data designada para a sessão de julgamento (ofensa ao artigo 570 do CPP), além de não ter sido observado o prazo previsto no artigo 479 do CPP no que se refere à juntada de documentos pelo órgão acusatório.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento por não ter a defesa se insurgido quanto à nulidade no momento oportuno, nem demonstrado o prejuízo sofrido, pela falta de comprovação que foram juntados documentos durante a sessão de julgamento e diante da ciência da data do julgamento quando da carga dos autos após a designação da realização do Juri.

Daí a oposição destes aclaratórios.

A irrisignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão do embargante é, na verdade, o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. [...] 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial. [...] 4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 610.956/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015)

Devidamente prequestionadas as questões, passe-se à análise recursal.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso. Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial.

É certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

No que se refere à intimação tardia da defesa acerca dos documentos trazidos aos autos pela acusação e também sobre a indicação de jurados suplentes sem a prévia publicidade dos seus nomes, compulsando os autos constata-se que os vícios não foram arguidos pela defesa no momento oportuno, circunstância que implica no reconhecimento da preclusão do tema.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, eventuais nulidades verificadas após a decisão de pronúncia devem ser arguidas logo após anunciado o julgamento perante o Tribunal do Júri e apregoadas as partes, ônus do qual não se desincumbiu da defesa na hipótese em análise.

No moderno sistema de nulidades vigente no Direito Processual Penal pátrio, a insurgência contra determinado ato praticado em desacordo com a previsão legal não deve apenas ser manifestada oportunamente, mas deve também ser acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo suportado, não apresentada no caso.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NOS QUESITOS E NA LISTA DOS JURADOS. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE: ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS: MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A suposta nulidade na seleção dos jurados, em razão de a lista de escolha ser composta de alunos de duas faculdades de direito do Município, não foi arguida em Plenário. Além disso, o Impetrante não demonstrou em que consistiria o prejuízo na seleção dos jurados dentre alunos de faculdades de direito.

5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

(...)

11. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para reduzir a pena aplicada ao Paciente, nos termos explicitados no voto.

(HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ALISTAMENTO DOS JURADOS. NULIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONVALIDAÇÃO E DO PREJUÍZO. JULGAMENTO SEM A INDICAÇÃO NA ATA DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Segundo a norma esculpida no art. 571, VIII, do CPP, no julgamento do Tribunal as nulidades porventura ocorrentes devem ser anunciadas logo após cometidas, sob pena de convalidação pela preclusão.

Ademais, mesmo que apontadas, devem inserir-se em meio à existência de efetivo prejuízo.

No caso, o julgamento transcorreu sem que a defesa suscitasse qualquer atropelo ou embaraço ao pleno contraditório.

Recurso desprovido.

(REsp 211.611/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/05/2007)

Especificamente acerca do artigo 475 do Código de Processo Penal na sua redação original, cuja matéria atualmente é disciplinada no artigo 479, *caput*, com a alteração levada a efeito pela Lei n. 11.689/08 no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, visa tutelar a garantia ao contraditório, evitando-se a inserção nos autos de documentos relevantes que possam causar surpresa à parte contrária, o que, de fato, não aconteceu na hipótese, tendo em vista que a defesa do recorrente sequer consignou em ata tal episódio, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede o reconhecimento da eiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS AGENTES. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. NECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. MANIFESTO PREJUÍZO À DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

2. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento.

3. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. Precedentes.

4. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1307086/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

No tocante à alegada ausência de intimação da defesa técnica acerca da data designada para a sessão de julgamento do recorrente perante o Tribunal do Júri, a insurgência também não prospera.

Com efeito, conforme consignado no acórdão recorrido, depois de designada a data para a realização do Júri, a defesa teve carga dos autos, ou seja, plena ciência de quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreria o ato.

Tal conhecimento se revela inequívoco diante do próprio comparecimento do advogado constituído à sessão de julgamento, circunstância que impede o reconhecimento da eiva suscitada, mormente diante do preceito normativo contido no artigo 570 do Código de Processo Penal.

Eventual necessidade de adiamento do ato deveria ter sido oportunamente arguida pela defesa, acompanhada da demonstração da necessidade de tal medida excepcional, a qual, conforme se constata da leitura da ata da sessão de julgamento, permaneceu silente sobre o ponto.

Por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO. VALIDADE. INEXISTENTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013). III. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está na iminência de sofrer coação ilegal". Ocorre que o pedido de verificação da coação ilegal é cabível, na medida em que a parte, caso entenda presente situação passível de correção, pelo habeas corpus, o impetre, descabendo o requerimento de concessão da ordem, de ofício, visto que tal demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal. Precedentes do STJ. IV. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração. V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 174.905/GO, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses do art. 619 do CPP, revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Na hipótese, já considerada a redução pela metade, em razão da menoridade do embargante, o prazo prescricional para o delito, ao qual foi cominada a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão é de 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 109, IV, e 115 do Código Penal. Assim, considerando-se que a sentença foi publicada em 25/9/2006, já transcorreu referido lapso prescricional. 3. Caso a parte entenda presente situação passível de correção, por meio de habeas corpus, deve esta impetrá-lo, não sendo cabível, em sede recursal, o requerimento de concessão da ordem, de ofício, eis que tal medida demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Prescrição reconhecida de ofício.

(EDcl no AgRg no REsp 1207050/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2013)

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0070652-0

AgRg no
REsp 1.253.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01101 4457663 4457663301 4510120010542394 893333 993030625219

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS MADDARENA
ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO E OUTRO(S)
CORRÉU : SIDNEY MENEGON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MADDARENA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).